



PARECER PRÉVIO N° 418/2025

EMENDA MODIFICATIVA N° 80/2025 – ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI N° 171/2025, PARA AJUSTAR A REDAÇÃO DO §5º E INTRODUIR O §4º, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE LICENÇAS PRÉVIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE AMBIENTAL (CF, ART. 24, VI E VIII, E ART. 30, I E II). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. ADEQUAÇÃO AO REGIME DA LEI N° 15.190/2025. OBSERVAÇÃO QUANTO À REDUNDÂNCIA E À COERÊNCIA SISTEMÁTICA DO §4º, À LUZ DA LEI MUNICIPAL N° 4.253/2002.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da Emenda Modificativa nº 80/2025, que alterou a redação do artigo e introduziu dois novos parágrafos (§4º e §5º), ao Projeto de Lei nº 171/2025, de autoria parlamentar, que visa alterar o art. 31 da Lei Municipal nº 4.253/2002 para ampliar o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e criar obrigação de apresentação anual de Relatório de Informações Ambientais (RIAA).

O Parecer Prévio nº 348/2025 (Despacho PGL nº 05/2025) já opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição, recomendando adequação do §4º sugerido no texto original, de modo a alinhar-se à Lei Federal nº 15.190/2025 e afastar dúvida quanto à iniciativa legislativa.

A Emenda Modificativa nº 80/2025, que alterou a redação do artigo e introduziu dois novos parágrafos (§4º e §5º), com a seguinte redação:

“§3º O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período.”

“§4º Serão concedidas licenças prévias às pessoas físicas e jurídicas que cumprirem os requisitos legais.”

“§5º Durante a vigência da Licença de Operação, o empreendedor deverá apresentar, anualmente, relatório de cumprimento das condicionantes e informações ambientais, compatível com o porte e o potencial poluidor do empreendimento, conforme normas expedidas pela autoridade licenciadora municipal.”



A justificativa menciona que o §5º atende à recomendação do parecer anterior, e que o §4º objetiva contemplar a concessão de licença prévia também a pequenos empreendedores que não possuem personalidade jurídica formalmente registrada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 175 do Regimento Interno determina que nenhuma proposição poderá ser discutida sem estar previamente incluída na Ordem do Dia, ressalvadas hipóteses de urgência especial ou convocação extraordinária.

Nos termos do art. 241, § 1º, do Regimento Interno, compete à Procuradoria Geral Legislativa emitir parecer jurídico prévio, no prazo de até 10 dias úteis, abrangendo aspectos de regimentalidade, legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa (§§ 6º e 8º do art. 28 da LOM).

O parecer prévio não tem natureza vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico à deliberação política, integrando obrigatoriamente o processo legislativo e exercendo função de controle interno de legalidade.

2.1. ANÁLISE QUANTO À INICIATIVA, À ESPÉCIE E À REGULARIDADE FORMAL DA EMENDA

Nos termos do art. 215, caput, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, emenda modificativa é aquela que visa alterar parte definida de dispositivo da proposição principal, com o objetivo de ajustar seu conteúdo ou forma. Exatamente essa é a natureza da Emenda Modificativa nº 80/2025, que promove ajustes de redação no art. 1º do Projeto de Lei nº 171/2025, alterando os §§ 3º e 4º (renumerado como §5º) do art. 31 da Lei Municipal nº 4.253/2002, sem descharacterizar o objeto central da proposição — a ampliação do prazo de validade da Licença de Operação e a instituição de obrigação acessória de monitoramento ambiental.

A iniciativa é legítima, por se tratar de emenda apresentada por Vereador, conforme art. 215, §1º, I, alínea a, do Regimento Interno, e plenamente compatível com o tema da proposição, atendendo ao critério de correlação temática exigido pelo art. 215, §1º, II, a. A emenda incide sobre dispositivos conexos e correlatos à matéria principal — as licenças ambientais previstas no art. 31 da Lei nº 4.253/2002 —, o que autoriza sua formulação conjunta, nos termos do art. 215, §1º, II, b.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a emenda foi apresentada antes do início da discussão em Plenário, em conformidade com o art. 215, §1º, III, a, do



Regimento Interno, por se tratar de proposição sujeita a turno único de discussão e votação.

Por fim, a espécie de emenda escolhida (modificativa) mostra-se adequada à finalidade pretendida, uma vez que busca promover ajustes de conteúdo e aprimoramento técnico, sem configurar mera correção de linguagem ou estrutura textual — hipótese que caracterizaria emenda de redação. Trata-se, portanto, de proposta formalmente regular, legítima quanto à iniciativa e pertinente quanto à espécie regimental adotada.

2.2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há vício formal de iniciativa, uma vez que a alteração proposta não cria cargos, nem modifica a estrutura administrativa da SEMMA.

Trata-se de matéria de natureza ambiental e normativa geral, compatível com a competência legislativa concorrente e com o art. 30, II, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 917 da Repercussão Geral.

2.3. DO MÉRITO - CONTEÚDO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 80/2025

O §3º já foi analisado no parecer nº 348/2025.

O §4º da emenda introduz a previsão de que “serão concedidas licenças prévias às pessoas físicas e jurídicas que cumprirem os requisitos legais”.

Após análise da redação vigente do art. 31 da Lei nº 4.253/2002, observa-se que o dispositivo não trata apenas da Licença de Operação, mas reúne, em um mesmo artigo, a enumeração das três licenças ambientais — Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) —, além de prever, em seus parágrafos, hipóteses de dispensa e prazos de validade.

Nessa conformidade, não há incompatibilidade sistemática em acrescentar novo parágrafo que trate da Licença Prévia dentro desse mesmo artigo, pois o §4º apenas reforça matéria já inserida no contexto normativo do art. 31.

O conteúdo da emenda, portanto, não afronta a técnica legislativa nem a coerência interna da lei, mas repete e enfatiza regra já existente no ordenamento local, segundo a qual a LP pode ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas que cumpram os requisitos legais, conforme previsto nos arts. 22 e 32 da própria Lei nº 4.253/2002.



Assim, o novo §4º tem caráter declaratório e integrativo, reafirmando o alcance subjetivo da LP e o dever de observância dos requisitos legais. Sua inserção não altera o sistema tripartite do licenciamento (LP → LI → LO) nem cria nova modalidade de licença.

Por sua vez, o §5º reproduz fielmente a recomendação constante do Parecer Prévio nº 348/2025, ao determinar que o empreendedor apresente relatório anual de cumprimento das condicionantes e de informações ambientais, nos termos das normas expedidas pela autoridade licenciadora municipal. A redação está em plena conformidade com o art. 5º, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 15.190/2025, e representa avanço técnico na legislação local, ao incorporar o princípio da prevenção e o dever de monitoramento ambiental periódico.

Conclui-se, assim, que a Emenda Modificativa nº 80/2025 observa os parâmetros de constitucionalidade, legalidade e coerência técnica, mantendo integral pertinência temática com o Projeto de Lei nº 171/2025. Não há vício formal ou material a ser apontado, e o texto proposto respeita a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema municipal de licenciamento ambiental.

2.4. DA VACATIO LEGIS

Reitera-se a recomendação contida no parecer anterior quanto à conveniência de se prever prazo razoável de *vacatio legis*, de modo a permitir que a administração ambiental e os empreendedores se adaptem às novas regras. Essa medida contribuiria para a segurança jurídica e alinhamento com a Lei Federal nº 15.190/2025, cuja vigência foi diferida em 180 dias.

A Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que estabelece normas gerais sobre o licenciamento ambiental, fixou prazo de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, passando a produzir efeitos a partir de 3 de fevereiro de 2026. Essa diliação temporal visa assegurar a harmonização administrativa e normativa entre os diversos entes federativos e garantir a adequada transição dos procedimentos técnicos de licenciamento.

No mesmo sentido, mostra-se conveniente que o Projeto de Lei nº 171/2025 adote *vacatio legis* próxima à da lei federal, de modo a preservar a coerência sistemática e assegurar segurança jurídica na aplicação das novas disposições em âmbito municipal.



A norma local, portanto, poderia prever que entrará em vigor em 3 de fevereiro de 2026, mantendo integral correspondência com o marco temporal estabelecido pela legislação nacional.

Exemplo de redação legislativa sugerida:

Art. xxº O art. 2º do Projeto de Lei nº 171/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir do dia 3 de fevereiro de 2026."

Essa solução reforça o alinhamento entre as esferas normativa federal e municipal, assegura período suficiente de adaptação técnica e operacional e evita a aplicação prematura de regras cuja implementação depende de ajustes administrativos, regulamentares e procedimentais.

Essa sugestão não é de observância obrigatória, sendo apenas uma recomendação prudencial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral Legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da Emenda Modificativa nº 80/2025, que altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 171/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 20 de outubro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 002/2025